

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 23/09/2010

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/30164-principais-contornos-da-fun-o-social-da-empresa-no-direito-brasileiro>

Autori: Ricardo Padovini Pleti, Rodrigo Pereira Moreira

Principais contornos da função social da empresa no direito brasileiro

PRINCIPAIS CONTORNOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO DIREITO BRASILEIRO

Ricardo Padovini Pleti¹

Rodrigo Pereira Moreira²

Resumo: A Constituição Federal irradia seus preceitos para todos os ramos do direito, incluindo o direito empresarial. Assim, os estabelecimentos empresariais são bens que pertencem à propriedade privada e de acordo com os mandamentos constitucionais, não podem desobedecer a sua função social. Seguindo essa função social da empresa principalmente em uma época de globalização crescente, as suas consequências extrapolam o direito empresarial atingindo também o direito ambiental, o direito do trabalho e o direito consumidor, haja vista que a função social da empresa não pode ser vista exclusivamente sobre o interesse privado. A análise das respectivas inter-relações entre estes diversos ramos constitui o objetivo específico deste trabalho, sendo utilizado na pesquisa o método dedutivo e o procedimento técnico bibliográfico.

Palavras-chave: Função Social da Propriedade; Função Social da Empresa; Globalização; Direito Ambiental; Direito do Trabalho; Direito do Consumidor.

Abstract: The Federal Constitution radiates its precepts between all areas of Law, including commercial law. So, the business establishments are assets that belong to private property and in accordance to constitutional provisions, can't disobey its social function. Following this social function of the company mainly in an era of increasing globalization, the consequences go beyond the corporate law also reaching environmental law, employment law and consumer law, considering that the social function of corporations can't be seen exclusively by the private interest. The analysis of the interrelationships among these areas is the specific objective of this work, and this research will make use of deductive method and technical procedure bibliographical.

Keywords: Social Function of Property; Social Function of the Company; Globalization; Environmental Law; Labor Law; Consumer Law.

¹ Mestre e Doutorando em Direito Empresarial pela Universidade Federal de Minas Gerais; Professor da Universidade Federal de Uberlândia – direitoricardo@hotmail.com

² Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia – Aluno de Iniciação Científica pela FAPEMIG - rodrigopm.90@gmail.com

1 FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA: ORIGEM E FUNDAMENTO

1.1 A Função Social da Propriedade

O estabelecimento empresarial nada mais é que um dos bens pertencentes à propriedade privada. Logo, o particular que possui o conjunto de elementos necessários à execução da atividade empresarial, seja ele pessoa física ou jurídica (ex: sociedade empresária) deve utilizá-lo levando em consideração os interesses coletivos.

Acrescente-se que, quando se trata da empresa, entendida esta como atividade de organização para a produção ou circulação de bens ou serviços (ULHOA, 2003, p. 63)³, a função social que corresponde aos bens de produção ganha uma singular conotação, haja vista os múltiplos interesses que giram em torno da atividade mercantil (interesses dos trabalhadores, dos consumidores, dos fornecedores e demais credores).

Por isso, antes de se falar em função social dos meios de produção, e sempre levando-se em consideração que os mesmos são bens inseridos na “propriedade privada”, forçoso é elucidar o significado do princípio constitucional atinente à “função social da propriedade”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inovou ao trazer em seu bojo o princípio da função social da propriedade que até então havia sido pouco explorado pelos doutrinadores brasileiros. Este princípio encontra-se no art. 5º, inciso XXIII da Carta Magna que reza que “a propriedade atenderá à sua função social”.

Tal princípio constante dos “direitos e garantias individuais e coletivos” é novamente prestigiado pelo texto constitucional no art. 170, inciso III que reza

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....

- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade⁴;

³ Embora este autor distinga os termos sociedade empresária e empresa, sendo que este indica sempre a atividade e aquele a pessoa jurídica que explora tal atividade, neste trabalho, não será adotada tal distinção de maneira que a palavra empresa é utilizada indistintamente ora para indicar a sociedade empresária ora para se referir à atividade explorada.

⁴ O legislador de 1988 trata do princípio da função social da propriedade não só para ressaltar-lhe a importância, mas também para promover-lhe eficácia como ocorre no art. 156, § 1º (imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano), no art. 182 (política de desenvolvimento urbano e desapropriação) e seguintes.

Embora o art. 590 Código Civil de 1916 (art. 1.275 do Código Civil de 2002) já admitisse implicitamente tal princípio, ao regular a desapropriação por necessidade pública, a consagração do mesmo dentro do texto constitucional significou considerável avanço na compreensão do direito de propriedade.

Maria Helena Diniz (1998, p. 613), concebe o princípio da função social da propriedade como

o conjunto de normas e princípios constitucionais que têm por escopo precípuo a harmonização da propriedade particular de terras urbanas ou rurais com fins sociais, dando condições para que sejam economicamente úteis e produtivas de acordo com o desenvolvimento econômico e os reclamos da justiça social;

ou, mais especificamente, no que diz respeito à propriedade urbana e rural como o

(...) desempenho da propriedade urbana, atendendo aos reclamos da organização da cidade expressos num plano, e da propriedade rural, cumprindo não só as exigências legais alusivas ao aproveitamento racional da terra e utilização de recursos naturais, respeitando a preservação ambiental, mas também aos preceitos trabalhistas atinentes às relações empregatícias e à exploração que venha favorecer o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores rurícolas (DINIZ, 1998, p. 613).

Nessa mesma linha, José Afonso da Silva (1994, p. 254-255), ao discorrer sobre o princípio constitucional ora mencionado, ensina que

A função social da propriedade não se confunde com os sistemas de limitação da propriedade. Estes dizem respeito ao exercício do direito, ao proprietário; aquela, à estrutura do direito mesmo, à propriedade. A funcionalização da propriedade é um processo longo. Por isso é que se diz que ela sempre teve uma função social. Quem mostrou isso expressamente foi Karl Renner, segundo o qual a função social da propriedade se modifica com as mudanças na relação de produção. E toda vez que isso ocorrer, houvera transformação na estrutura interna do conceito de propriedade, surgindo nova concepção sobre ela, de tal sorte que, ao estabelecer expressamente que *a propriedade atenderá a sua função*, mas especialmente quando o reputou princípio da ordem econômica, ou seja: como um princípio informador da constituição econômica, ou seja: como um princípio informador da *constituição econômica brasileira com o fim de assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social* (art. 170, II e III), a Constituição não estava simplesmente preordenando fundamentos às limitações, obrigações e ônus relativamente à propriedade privada, *princípio também da ordem econômica* e, portanto, sujeita, só por si, ao cumprimento daquele fim. Pois limitações, obrigações e ônus não são externos ao direito de propriedade, vinculando simplesmente a atividade do proprietário, interferindo tão-só com o exercício do direito, os quais se explicam pela simples atuação do poder de polícia.

A norma que contém o princípio da função social da propriedade incide imediatamente, é de aplicação imediata, como o são todos os princípios constitucionais. A própria jurisprudência já o reconhece. Realmente, afirma-se a tese de que aquela norma “tem plena eficácia, porque interfere com a estrutura e o conceito de propriedade, valendo como regra que fundamenta um novo regime jurídico desta, transformando-a numa instituição de Direito Público, especialmente, ainda que nem a doutrina nem a jurisprudência tenham percebido o seu alcance, nem lhe dado aplicação adequada, como se nada tivesse mudado”.

Em seguida, após chegar ao extremo de compreender que a propriedade como instituição de Direito Público – conforme se lê da exposição acima –, o autor reconhece que a propriedade, no que pertine aos bem de produção, apresenta ainda maior aspiração em relação ao bem público.

E, como bem salientou o autor, o conceito de propriedade, como todos os conceitos em Direito, não é um conceito absoluto, mas se amolda ao estado de evolução das relações de produção, o que permite inferir que na fase de desenvolvimento que se encontra o capitalismo na atualidade para se prevenir contra uma séria crise no sistema financeiro internacional, mais que nunca a compreensão da propriedade deve estar voltada para o bem estar da coletividade.

Neste ponto, é possível falar-se em publicização do direito de propriedade, conceito que apenas pode ser bem compreendido se abandonada a perspectiva liberal que durante muito tempo dominou o pensamento dos juspublicistas. Assim, sem perder sua essência – a destinação voltada para a satisfação dos interesses particulares – a propriedade recebe também outro *munus*, o de contribuir para a realização do bem comum.

Em contrapartida, apesar de reconhecer a sociedade como “instituição pública”⁵ observa o autor supracitado que a atribuição de uma função social à propriedade não esgota a noção de propriedade privada.

Por outro lado, tem-se que a socialização de algumas espécies de sociedade (ex: meios de produção) faz-se necessária para bem efetivar o princípio da função social da propriedade.

Nesse sentido assinala,

Mas é certo que o princípio da função social não autoriza a suprimir, por via legislativa, a instituição da propriedade privada. Contudo, parece-nos que pode fundamentar até mesmo a socialização de algum tipo de propriedade,

⁵ Aqui é válido lembrar Paulo Dourado de Gusmão que compreende as instituições sociais como “modelos de ações sociais básicas, estratificadas historicamente, destinados a satisfazer necessidades vitais do homem e a desempenhar funções sociais essenciais, perpetuadas pela lei, pelo costume e pela educação”, ou seja, normas e padrões de conduta sedimentados (GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 36). Daí ser possível falar em propriedade como instituição pública e não como bem público, uma vez que deve ser utilizada em benefício da coletividade, ou seja, o modelo de ação daquele que a possui não pode ser totalmente egoístico a ponto de não apresentar benefício algum para a sociedade que o rodeia.

onde precisamente isso se torne necessário à realização do princípio, que se põe acima do interesse individual. Por isso é que se conclui que o direito de propriedade (dos meios de produção especialmente) não pode mais ser tido como um direito individual. A inserção do princípio da função social, sem impedir a existência da instituição, modifica sua natureza, pelo que, como já dissemos, deveria ser prevista apenas como instituição do direito econômico. Por outro lado, em concreto, o princípio também não autoriza esvaziar a propriedade de seu conteúdo essencial mínimo, sem indenização, porque este está assegurado pela norma de sua garantia (DA SILVA, 1994, p. 256).

Mais adiante, o autor reconhece a necessidade de se estabelecer uma função social para o organismo empresarial, e assim se pronuncia,

Já estudamos a *função social da propriedade*, quando examinamos o conteúdo do disposto no art. 5º, XXIII, segundo o qual a *propriedade atenderá sua função social*. Isso aplicado à propriedade em geral, significa estender-se a todo e qualquer tipo de propriedade. O art. 170, III, ao ter a função social da propriedade como um dos princípios da ordem econômica, reforça essa tese, mas a principal importância disso está na sua compreensão como um dos instrumentos destinados à realização da existência digna de todos e da justiça social. Correlacionando essa compreensão com a valorização do trabalho humano (art. 170, *caput*), a defesa do consumidor (art. 170, V), a defesa do meio ambiente (art. 170, VI), a redução das desigualdades regionais e sociais (art. 170, VII) e a busca do pleno emprego (art. 170, VIII), tem-se configurada a sua direta implicação com a *propriedade dos bens de produção*, especialmente imputada à empresa pela qual se realiza e efetiva o poder econômico, o poder de dominação empresarial. Disso decorre que tanto vale falar de *função social da propriedade dos bens de produção*, como de *função social do poder econômico*. Eros Grau é do mesmo sentir, quando escreve: “O princípio da função social da propriedade, para logo se vê, gana substancialidade precisamente quando aplicado à propriedade dos bens de produção, ou seja, na disciplina jurídica da propriedade de tais bens, implementada sob compromisso com a sua destinação. A propriedade sobre a qual em maior intensidade refletem os efeitos do princípio é justamente a propriedade, *dinâmica*, dos bens de produção. Na verdade, ao nos referirmos à função social dos bens de produção em dinamismo, estamos a aludir à *função social da empresa*”.

Essas considerações complementam algumas idéias já lançadas, segundo as quais a iniciativa econômica privada é amplamente condicionada no sistema de constituição econômica brasileira. Se ela se implementa na atuação empresarial, e esta se subordina ao princípio da função social, para realizar ao mesmo tempo o desenvolvimento nacional, assegurada a existência digna de todos, conforme ditames da justiça social, bem se vê que a liberdade de iniciativa só se legitima quando voltada à efetiva consecução desses fundamentos, fins e valores da ordem econômica. Essas considerações são ainda importantes para a compreensão do princípio da necessidade que informa a participação do Estado brasileiro na Economia (art. 173), pois a preferência da empresa privada cede sempre à atuação do Poder Público, quando não cumpre a função social que a Constituição lhe impõe (DA SILVA, 1994, p. 691-692).

Destarte, é possível concluir que os meios de produção como espécie do gênero “propriedade privada”, também devem atender a função social, contribuindo para o aprimoramento da qualidade de vida daqueles que vivem em sociedade sem, no entanto, possuir os bens necessários à realização do processo produtivo, tendo a oferecer tão-somente a sua mão-de-obra em troca de sua subsistência.

Posteriormente, nesta mesma esteira, Fábio Konder Comparato (1995, p. 7-8), a partir de uma perspectiva privada, vez que analisa a função social da empresa sob o ponto de vista do Direito Empresarial, leciona que

Encarado o sistema econômico nacional em sua globalidade, aliás, seria absurdo considerar a atividade empresária como matéria de exclusivo interesse privado. Haverá ainda quem sustente, seriamente, que a produção e distribuição organizada de bens, ou a prestação de serviços, seja assunto submetido à soberania individual? A criação e o funcionamento das empresas, pelo fato de não apresentar, formalmente, um caráter político, hão de ser confinados em globo nos estreitos limites do direito privado?

Não há negar, entretanto, que sob o aspecto microeconômico, ou seja, considerando-se cada unidade empresarial isoladamente – é este o modo tradicional de se analisar o fenômeno em direito –, a importância das empresas varia, caso a caso, não só em razão da escala de sua ação no mercado, como também pelo setor econômico ao qual pertencem. É logicamente insustentável ter como iguais perante a lei a sociedade multinacional e a quitanda da esquina; a empresa energética e a fábrica de doces; o conglomerado financeiro e o conjunto de diversões circenses.

Diante dessa escala insuprimível de interesses e valores, a evolução jurídica contemporânea tende a romper o esquema clássico do público. No espaço intermediário às áreas próprias, quer do Estado, quer dos particulares, vai-se afirmando a esfera social, o campo dos interesses comuns do povo, dos bens ou valores coletivos, insuscetíveis de apropriação excludente. Aí, nem o Estado nem os particulares podem pleitear prioridades, hegemonias ou poderes adquiridos. Todos são compelidos a exhibir, como título de legitimação à sua iniciativa empreendedora, tão-só a aptidão para satisfazer as necessidades e os interesses comuns do povo.

Em seguida, o autor apresenta o conceito de função social da empresa como consequência desta evolução no pensamento jurídico, representada pela superação da dicotomia público/privado na análise das atividades empresariais, e minuciosamente, a partir da origem semântica do termo função ensina que,

Função, em direito, é um poder de agir sobre a esfera jurídica alheia, no interesse de outrem, jamais em proveito do próprio titular. (...) Algumas vezes, interessados no exercício da função são pessoas indeterminadas e, portanto, não legitimadas a exercer pretensões pessoais e exclusivas contra o titular do poder. É nessas hipóteses, precisamente, que se deve falar em função social ou coletiva (COMPARATO, 1995, p. 9).

Vale lembrar que, noutra publicação, ao tratar da função social da propriedade dos bens de produção, o autor ora mencionado pontificou que

A função social da propriedade não se confunde com as restrições legais ao uso e gozo dos bens próprios; em se tratando de bens de produção, o poder-dever do proprietário de dar à coisa uma destinação compatível com o interesse da coletividade transmuda-se, quando tais bens são incorporados a uma exploração empresarial, em poder-dever do titular do controle de dirigir a empresa para a realização dos interesses coletivos (COMPARATO, 1986, p. 76).

Assim, mesmo para os estudiosos do Direito Empresarial, até pouco denominado Direito Comercial, passam a reconhecer na empresa um escopo distinto daquele eminentemente egoístico identificado no usufruir pelo proprietário dos proveitos proporcionados pelo bom emprego do capital, mas, em verdade, a doutrina empresarial passa a aceitar a idéia de função social dos meios de produção.

É este o posicionamento defendido neste trabalho. Acredita-se que a empresa não deve prestar-se tão somente à satisfação dos interesses particulares de seus proprietários, mas sempre deve observar os ditames do interesse público, de modo a contribuir efetivamente para sua realização.

1.2 Fundamentação Jurídica da Atividade Empresarial

Conforme já foi referido, a análise do arcabouço teórico atinente ao organismo empresarial refere-se, antes de tudo, à consideração da mesma como “instituição”. A partir desta premissa é possível compreender a atividade empresarial de acordo com duas vertentes de uma mesma teoria, a chamada teoria institucionalista.

Em primeiro lugar, tem-se o *institucionalismo publicista* de W. Rathenou, que viu nas sociedades empresárias de grande porte (macroempresas) uma verdadeira faceta do interesse público.

Para melhor esclarecer esta teoria atente-se para o que ensina Calixto Salomão Filho (2002, p. 347),

Toda a construção da teoria de Rathenou é dirigida a traduzir em termos jurídicos a função econômica, de interesse público e não meramente privado, da macroempresa. Isso se fez através da valorização do papel do órgão de administração da sociedade por ações, visto como órgão neutro, apto à defesa do *Unternehmensinteresse* (interesse empresarial). Procedeu-se a uma degradação relativa da importância da Assembléia, o que influenciará sobretudo os direitos dos sócios minoritários.

A segunda vertente desta mesma teoria baseia-se no *institucionalismo integracionista ou organizativo*, que, na verdade, representou uma evolução da teoria institucionalista provocada pela superação das concepções decorrentes do institucionalismo publicista. Nesse diapasão, ensina aquele mesmo autor,

A principal lição tirada dessa experiência fracassada alemã foi sem dúvida a inutilidade e até o perigo da mera declaração de princípios não acompanhada de instrumentos organizativos capazes de garantir seu cumprimento. Todo o desenvolvimento posterior do institucionalismo procurará encontrar meios organizativos de dar vazão aos fins publicistas. E exatamente aí é que está a evolução relevante para o problema do conflito ora tratado. Essa revolução é no sentido de reconhecer os vários interesses envolvidos pela sociedade e tentar resolvê-los internalizando o conflito e integrando os interesses através da sociedade (aí o próximo dado do raciocínio econômico) e particularmente na participação dos órgãos sociais.

O exemplo mais claro está ainda no direito alemão. O marco básico é o aparecimento das leis (SALOMÃO FILHO, 2002, p. 347).

Na seqüência o autor cita várias leis que objetivaram promover a participação coletiva dos sócios nas decisões das companhias, democratizando as decisões tomadas pelas grandes corporações.

Portanto, uma vez explanadas tais teorias, fica claro que a idéia de função social da empresa assentada na visão de que esta, a partir de seu funcionamento, atende não somente a interesses altruístas de seus proprietários, mas também satisfaz interesses de maior relevo, que podem inclusive ser confundidos com o interesse público. Logo, se a função social é caractere ínsito à compreensão institucional da empresa, não há que negar-se tal função sob o manto de concepções acirradamente liberais.

2 RELEVÂNCIA ATUAL DO TEMA

O assunto “função social da empresa”, embora, no Brasil, não tenha sido explorado em obra específica, tem atraído a atenção dos doutrinadores do Direito Empresarial que se manifestaram sobre o assunto mediante a publicação de artigos em revistas específicas da área.

Nestas fontes, percebe-se que o advento de tal preocupação com o papel social das empresas decorre de diversos fatores como a intensificação do processo de globalização, o conseqüente acirramento da concorrência no plano internacional, a diminuição das atribuições do Estado provocada pela falência do Estado do Bem Estar Social, a simultânea propagação de políticas neoliberais e a própria conscientização do público consumidor que, diante de

tantas ofertas para aquisição de mercadorias, passa a reconhecer a importância de contratar com empresas que assumem responsabilidades sociais.

Destarte, o comprometimento da empresa com projetos sociais, ao mesmo tempo em que se torna obrigação para aqueles que maiores lucros alcançam da exploração das atividades econômicas, também se revela verdadeiro elemento de *marketing*, corroborando para a divulgação da marca ostentada pelos produtos de determinado fornecedor. Tome-se como exemplo os selos de garantia de qualidade, tal como o ISO e INMETRO.

A nova imagem da “empresa cidadã” revela-se importante instrumento para alcançar o público consumidor e, por vezes desencadeia resultados múltiplos de sua propagação, como é o caso da divulgação pela mídia espontânea (sem custos para o empresário).

Assim, neste tópico almeja-se elucidar as principais causas da crescente relevância da função social da empresa, de modo a focalizar as principais necessidades que este novel instituto vem a atender.

2.1 A Globalização e o Papel das Atividades Empresariais

O fenômeno “globalização”, a despeito de ter como centro o aspecto econômico, agente propulsor de todas as modificações acarretadas pelo mesmo, jamais pode ser compreendido somente sob este enfoque.

Por isso, antes de analisar o aspecto social deste processo, é necessário identificá-lo como fenômeno de múltiplas expressões, vez que transformações culturais, políticas e até mesmo ideológicas acompanham o processo de multipolarização da economia.

Nessa linha, expressou-se G. Antônio Bedin (apud, GUEDES, 2004, p. 4)

Mundo globalizado, ou globalização do mundo (referindo-se aos aspectos econômicos), planetarização do mundo (aspectos políticos), mundialização da cultura (aspectos culturais) - e mais, modernidade -mundo, economia-mundo, mundo sem fronteiras, aldeia global, sociedade informática, ocidentalização do mundo, sociedade de inteligência artificial, fim da história, choque de civilizações.

Uma vez explicitados os diversos aspectos do fenômeno “globalização”, é possível ater-se àquele que constitui seu ponto central: a economia.

Com a internacionalização das relações econômicas, proporcionada em sua maior parte pelo desenvolvimento do comércio eletrônico, a competição empresarial assumiu

feições globais, de modo que atualmente não é possível analisar um determinado mercado local sem levar em consideração suas relações com as várias outras potências do globo.

Quando uma empresa transnacional pretende atuar em determinada região torna-se necessária, preliminarmente, uma minuciosa análise de mercado com o intuito de verificar se suas concorrentes mais fortes possuem condições mais vantajosas para o alcance deste mercado. Exemplifique-se, caso uma empresa italiana produtora de tecidos resolva estabelecer filiais na África do Sul, deve, antes de qualquer coisa, descobrir qual das regiões deste país apresenta maior carência de atendimento pelas empresas do setor têxtil já estabelecidas neste país. Ademais, deve constatar se as condições alfandegárias e não-alfandegárias (ex: transporte, fiscalização sanitária) também serão as mesmas que suas concorrentes, para que não ocorram inesperados infortúnios ocasionados pelas condições menos favoráveis de investimento pela concorrência.

A partir do exemplo acima é fácil perceber que os grandes atores do comércio internacional, responsáveis, em grande parte, pelo fenômeno da globalização, são os organismos empresariais transnacionais.

E é neste ambiente altamente competitivo que as grandes empresas transnacionais têm que se adaptar às condições culturais e sociais de cada região o que representa o despertar para um novo fator relacionado ao *marketing social* desenvolvido pela empresa no cenário internacional.

É nessa linha que observa Rita de Cássia Guedes (2004, p. 3) ao afirmar que,

Percebemos ainda, novas necessidades do mundo globalizado onde problemas sociais tornam-se complexos e interdependentes e com espaço antes restrito aos governos, para que empresas e comunidade atuem mais diretamente nas questões e problemas sociais. Nesse sentido, o poder público deixa de atuar como provedor de bens e serviços e de crescimento econômico e social (falência do Estado do Bem Estar Social) e passa a ser um facilitador e regulador na sociedade.

Por outro lado, as empresas e sociedade ganham força crescente no cenário nacional e internacional e passam a contribuir para a mudança do quadro de exclusão social existente.

Nesta mesma esteira, também entendem Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Taís Cristina de Camargo Michelan (2000, p. 157) que,

Com o processo de globalização e regionalização da economia, a empresa passa a desempenhar papel fundamental na sociedade contemporânea. Dela depende, diretamente, a subsistência da maior parte da população ativa do Brasil e nos países desenvolvidos ou em desenvolvimento. É dessa instituição social que provém a grande maioria dos bens e serviços

consumidos pelo mercado, além de prover o Estado da maior parcela de suas receitas fiscais.

Atualmente, com o surgimento das megaempresas, o poder das mesmas em relação ao Estado vem crescendo de forma assustadora. A empresa, tal qual a concebemos hoje, não é mais uma mera produtora ou transformadora de bens que coloca no mercado. É, antes de tudo, um poder. Nesse contexto, deve ampliar suas responsabilidades sociais e redefinir seu papel e missão na sociedade, ou seja, deve essa instituição possuir uma função social.

Logo, é possível concluir que o processo de globalização presente na conjuntura econômica mundial é um dos principais responsáveis pelo fortalecimento da idéia de atribuição de funções sociais à empresa.

A partir do momento que é esta instituição a que mais aufere proveitos dos rumos tomados pela economia e política atuais, é justo que as mesmas cumpram certas exigências relacionadas ao bem estar coletivo (ARNOLDI; MICHELAN, 2000, p. 160).

3 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO AMBIENTAL

Ponto crucial a ser analisado no que diz respeito ao papel social da empresa encontra-se nas responsabilidades desta perante o meio ambiente.

Classificado pela doutrina como bem difuso, pois apresenta a qualidade de ser transindividual (depassa a esfera particular do cidadão), indivisível e pertencente a uma coletividade indeterminada de pessoas ligadas por circunstâncias de fato, o meio ambiente recebe os primeiros reflexos negativos da atividade empresarial.

Por isso, deve ser o primeiro a ser beneficiado pelo cumprimento de obrigações de natureza social pela empresa. Ao atentar-se para o fato de que as atividades empresariais de maior envergadura são realizadas por sociedades empresárias na atualidade, deve-se direcionar todo este potencial econômico também para a manutenção da qualidade de vida dos membros da coletividade.

Nessa ótica, lembra o professor Osmar Brina Corrêa-Lima (2004, p. 8-9) ao tratar do que entende ser a primeira vertente sobre a função social da empresa,

A primeira vertente traduz-se em uma preocupação cada vez maior com a preservação do meio ambiente. Até muito pouco tempo atrás, empresas multinacionais desfiguravam impunemente o meio ambiente e as poucas vozes que se levantavam contra isso costumavam ser taxadas de subversivas, comunistas ou coisa assim. Na minha terra natal, Belo Horizonte, há apenas duas décadas, uma mineradora multinacional quase acabou com a Serra do Curral, moldura da Capital mineira, alterando-lhe sensivelmente a paisagem e modificando irreversivelmente o clima da

região. Hoje já se criou uma consciência ecológica, e as empresas costumam pagar um preço mais alto pelas agressões ao meio-ambiente.

É importante observar que essas preocupações ambientais, que revelam uma tendência marcante dos nossos tempos, promanam principalmente da sociedade, e não do Estado. O Estado permaneceu apático e inerte durante muito tempo. E foi a sociedade, representada pelas organizações não governamentais, a primeira a dar o grito de alerta e a se mobilizar na proteção ao meio-ambiente.

Infelizmente, essa preocupação com o meio-ambiente não parece surtir o mesmo efeito em todos os pontos do globo terrestre. Alguns países mais ricos, mais poderosos e mais desenvolvidos economicamente, procuram, como que, “varrer o lixo para debaixo do tapete”. Como observa Bessa Antunes, “as indústrias altamente poluidoras estão começando a migrar para os países do Terceiro Mundo [...]. Tal situação é possível de ser viabilizada, pois a indústria de informática e de outras tecnologias de ponta passam a desempenhar um papel muito mais relevante dentro da produção capitalista do que aquele desempenhado pela indústria tradicional; por outro lado, a internacionalização da economia, que vem se realizando nos últimos dez ou quinze anos tem permitido que o controle dos lucros gerados pelas filiais das multinacionais não corram perigos nos países do Terceiro Mundo”.

Portanto, mais uma vez o estudioso do direito empresarial se depara com o fenômeno da globalização, que, como já foi dito, produz efeitos das mais variadas espécies. Os países menos desenvolvidos possuem, em regra, uma legislação menos avançada no campo do Direito Ambiental o que contribui para a exploração predatória destes mercados.

Por outro lado, assinala Nelson Nones (2004, p. 8), que a proteção do meio ambiente se coaduna com a garantia dos direitos humanos e fundamentais do cidadão e a função social da empresa, analisada sob este ângulo, se reflete na colaboração para a tutela do patrimônio ambiental. Assim, o autor elucida que,

A partir do princípio de defesa do meio ambiente, chega-se ao princípio do direito humano fundamental insculpido no caput do artigo 225, da Constituição, o qual determina que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."

Esse é o princípio mais importante do direito ambiental, supedâneo dos demais, conforme anota Gomes (1999: p. 170, 172). Para o autor, "... o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito humano fundamental, na medida em que dele depende a qualidade do bem jurídico maior, qual seja, a vida humana." É, também, "... um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como as de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada."

Também sob o manto do art. 170, inciso VI da CRFB/88, Eduardo Tomasevicius Filho (2003) analisa que,

Quanto ao meio ambiente, sabe-se que há uma inter-relação entre o sistema econômico e o sistema ecológico. As atividades econômicas consistem num ciclo em que são usados os recursos naturais, que, transformados, fabricados, comercializados e consumidos, são devolvidos ao meio ambiente (Nusdeo, 1975, p. 15-16).

Os recursos naturais podem ser usados de forma irresponsável, partindo do princípio de que são ilimitados, colocando-se em primeiro lugar a busca do crescimento econômico em detrimento do meio ambiente, como também podem ser usados de forma sustentável, que consiste numa compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

A Constituição Federal e diversas normas estabelecem critérios para a utilização do meio ambiente, impondo uma conciliação entre a liberdade de empresa com a proteção e conservação do meio ambiente. Exerce a função social a empresa que utiliza os recursos naturais de forma justa e reduz ao mínimo o impacto de suas atividades no meio ambiente. Trata-se de uma série de deveres, negativos e positivos, exigíveis do titular deste direito.

Nesta perspectiva, os doutrinadores do Direito Ambiental ensinam que conforme o princípio do desenvolvimento sustentável a exploração das atividades econômicas devem gerar o mínimo impacto possível em relação ao meio ambiente, buscando-se sempre a melhor técnica conciliada à menor agressão à fauna e à flora.

Mas sublinhe-se que o princípio do desenvolvimento sustentável não significa a anulação da capacidade de exploração econômica do meio ambiente. Na verdade, o que enuncia este princípio é a compatibilização entre esta e aquela sem que uma ou outra desapareça em função da proteção unilateral de uma delas.

4 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DO TRABALHO

A importância social que a atividade empresária possui reflete-se também no campo do Direito do Trabalho. Pode-se dizer que até mesmo antes das preocupações com o meio ambiente, deve a empresa cuidar do bem-estar de seus funcionários sob vários aspectos, inclusive no que concerne ao meio ambiente do trabalho.

Apesar do intenso processo de automação apresentado na era atual, o que se verifica é que cada vez mais as empresas necessitam investir no potencial humano, pois em muitos casos as máquinas ainda não foram capazes de substituir o homem. Tome-se como exemplo o caso de uma empresa em crise. Somente uma ação conjunta de vários profissionais como advogados, administradores de empresas, psicólogos etc, podem pensar transdisciplinarmente na melhor solução para os problemas do empreendimento.

Sob outro enfoque, ao investir na qualidade de vida de seus funcionários a empresa acaba por potencializar sua capacidade produtiva. É o que lecionam Paulo Roberto Colombo Arnoldi e Taís Cristina de Camargo Michelan (2000, p. 161) ao escreverem que,

Observamos que existem saídas que podem melhorar a função social desta instituição na sociedade contemporânea, como é o caso do desenvolvimento de um plano de assistência social ou de previdência complementar para os seus empregados. São métodos que não perturbam ou alteram o fim lucrativo da empresa, pelo contrário, ajudam-na a crescer e evoluir. O empregado trabalha melhor quando submetido a condições aprazíveis e tem relativa segurança para se e sua família.

Nessa mesma linha, discorre

A empresa é hoje o grande protagonista do mundo do trabalho e isto significa dizer que sobre ela se constróem relações de sobrevivência e da própria formação e expansão da personalidade. O trabalho, depois da família e da escola, é o *locus* do aprendizado de relações interpessoais e de superação de desafios intelectuais e emocionais, cuja carga simbólica é suporte da própria formação da personalidade. Dentro desse contexto é que podemos pensar numa verdadeira função social da empresa, ao invés de pensá-la apenas como um direito subjetivo.

Em seguida, com o objetivo de explicar a função social da empresa no campo do Direito do Trabalho os autores elucidam que

Pensar na empresa como uma função social e conformá-la em seu funcionamento na consideração para com o *alter* e o interesse coletivo e social não é apenas pensar em sua reforma estrutural, mas pensar na mudança de ponto de partida de várias relações jurídicas sobre as quais se constrói a malha social. Todo o significado do mundo do trabalho, a essência mesma da relação de trabalho e a proteção do trabalhador pode ter uma nova dimensão e parâmetro dentro desse novo pensar da empresa. A questão do trabalho e até mesmo da efetividade do processo do trabalho perpassa sobre a maneira como se estruturam as empresas, como o direito as conforma e como permite ou não "brechas" para que as obrigações empresariais contraídas e os deveres contratuais não sejam cumpridos, favorecendo a instabilidade social, a concentração de riquezas e aumentando o fosso da injustiça social. Sob este aspecto a questão do trabalho transborda muito além das mudanças da legislação trabalhista e da estrutura mesma em que se assenta hoje a Justiça do Trabalho. Pensar hoje em **justiça no mundo do trabalho** é pensar numa empresa conformada à função social e em meios de adesão espontânea às normas e limites impostos pelo direito (BREVIDELLI, 2004, p. 1).

5 A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA E O DIREITO DO CONSUMIDOR

Uma vez esclarecida a função social da empresa no setor produtivo, sentido que compreende os deveres da empresas para com as condições de vida de seus empregados, passar-se-á a analisar a função social da empresa no campo do Direito do Consumidor.

O consumidor é o destinatário final do produto colocado no mercado pelos fornecedores, logo, conforme dispõe a Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), deve ter sua saúde e sua integridade física protegida contra acasos provocados por produtos sobre os quais não tem o domínio técnico e científico.

Neste ponto, vale lembrar a posição de Eduardo Tomasevicius Filho (2003, p. 44) para quem

A livre concorrência disciplina não só as indústrias, mas também as empresas comerciais e de prestação de serviços. Não é correto pensar que essa matéria é aplicável a grandes empresas. Se, de um lado, é abusivo para uma empresa desejar controlar todo o mercado de um produto do País, de outro lado também é abusivo um estabelecimento comercial em uma cidade pequena no interior controlar todos os demais estabelecimentos concorrentes dessa localidade. O mesmo vale na defesa do consumidor, que deve ser entendida não só como a instrumentação estatal e legal para coibir as práticas que os afetem negativamente, mas também como a imposição da obediência desses princípios pela empresa. A atividade empresarial não pode causar dano ao consumidor ou lesá-lo, o que não implica necessariamente em deveres de abstenção, mas também de ação, como os deveres consubstanciados na boa-fé objetiva, tais como os deveres de informar, de proteção e de lealdade.

6 CONCLUSÃO

A partir de todos os dados aqui levantados é possível afirmar que a empresa possui eminente papel na realização do bem estar coletivo. Da própria essência do instituto já se conclui que os vários interesses que gravitam em torno da empresa compõem-lhe sua função social.

Por outro lado, tem-se como tarefa árdua e extremamente penosa a delimitação dos contornos da função social da empresa, de modo a perceber quais devem sempre ser à mesma atribuídos e quais, de fato, não podem prosperar a não ser em uma sociedade que esteja enquadrada em um modo de produção socialista.

Mas tal dificuldade em se estabelecer os limites do papel social imputado aos organismos empresariais jamais pode servir de escusa para a não aplicação do princípio pelos

juízes pátrios, haja vista que a própria lei já a reconheceu seja implicitamente, como ocorre no art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trata da função social da propriedade.

Em suma, na sociedade hodierna, tão fortemente conturbada pelo fenômeno da globalização, negar-se à empresa encargos sociais seria na verdade estagnar completamente a economia, mediante o desaparecimento do mercado consumidor devido à formação de um ambiente extremamente propício à concentração de renda.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo e MICHELAN, Taís Cristina de Camargo. **Novos Enfoques da função social da empresa numa economia globalizada**. Revista do Merco Revista de Direito Mercantil, São Paulo, n. 117, 2000.

BREVIDELLI, Scheilla Regina. **A função social da empresa: olhares, sonhos e possibilidades**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1152>. Acesso em 25/07/2010.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. A função social dos bens de produção. **Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro**. São Paulo: RT, 63/71-79, 1986 julho/setembro.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial: estudos e pareceres**. São Paulo: Saraiva, 1995.

CORRÊA-LIMA, Osmar Brina. **Tendências modernas do Direito Societário**. Disponível em: www.obcl.com.br. Acesso em 01 de abril de 2004.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1994.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 1998.

GUEDES, Rita de Cássia. **Responsabilidade Social & Cidadania Empresariais: Conceitos Estratégicos para As Empresas Face À Globalização**. Disponível em www.icd.org.uy/mercosur/ponencias/Guedes.pdf. Acesso em 08 de abril de 2004.

NONES, Nelson. **A função social da empresa: sentido e alcance.** Disponível em www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/afuncao-social-da-empresa.doc. Acesso em: 02 de abril 2004.

SALOMÃO FILHO, Calixto. Conflito de interesses: a oportunidade perdida. *in* **Reforma da lei das sociedades anônimas: invoações e questões controvertidas da Lei n. 10.303, de 31.10.2001** / coordenador, Jorge Lobo, Antonio Kandir *et al.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

TOMASEVÍCIUS, Eduardo. A função social da empresa. *In: Revista dos Tribunais.* São Paulo: RT, 810/33-49, abril, 2003.